



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,  
DA CIDADE DE GRANJA-CE.

Edital de Concorrência Pública nº 2017.09.06.01

  
**GRANJA**  
*Melhor para todos*

Protocolo: GRAN 6672841

Data: 20 / 11 / 17

Hora: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_  
Chefe de Protocolo

### RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATIVO À TOMADA DE PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL – LOCALIDADE DE TIMONHA, ADRIANÁPOLIS, E SANTA TEREZINHA, NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

A BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.987.529/0001-39, com sede na Rodovia CE 187 nº916, Bairro Frecheiras, Tianguá-CE, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I- DOS FATOS SUBJACENTES

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao item 3.3.2, 3.3.3 (qualificação técnica – atestado) e 3.4.4 do edital, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.



2. Ainda, no julgamento dos documentos de habilitação da referida licitação, a comissão licitatória, ferindo a lei 8.666/93 e seu próprio edital, habilitou a empresa “ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”.

3. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

## II. DAS RAZOES DA REFORMA

### 1-COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica no certame, deve respeitar certas limitações, pelas quais, o atestado apresentado, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou



frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz que:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de **quantitativos mínimos** de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis**, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.”

Grifou—se

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim **comprovar experiência com características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto à capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.



Por outro lado, para que dúvidas não parem dúvidas quanto à validade do atestado, há de se dizer que conforme descrito no corpo do atestado, foram executados serviços nesta mesma área, como faz prova atestado técnico, o qual seja construção de ANEL PRE MOLDADO DE CONCRETO.

Pois bem, a Licitante, ora Recorrente, apresentou atestado emitido pela prefeitura municipal de Viçosa do Ceará, que atesta de forma expressa a sua aptidão quanto à matéria na área licitada.

Percebe-se, que o atestado apresentado evidencia a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação, pois, sem dúvida, os serviços atestados pela prefeitura de Viçosa do Ceará, certifica aptidão de forma expressa da Licitante o que, por óbvio PRESSUPÕEM ou ENGLOBAM o objeto da presente licitação.

Trata-se, como o devido respeito, de uma suposição TERATOLÓGICA que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

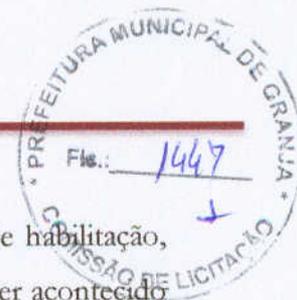
Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços similares ao do objeto da licitação, justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se dirá do caso sob comento, que se, de maneira expressa, atesta a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETTTIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente HABILITADA, para prosseguir no certame.

## 2- CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NÃO INFERIOR A 10%

Na ata da presente licitação, consta que empresa recorrente descumpriu o item 3.4.4, pois deixou de comprovar capital social mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação.



Pois bem, a empresa recorrente tem total certeza que atrelado aos documentos de habilitação, fora apresentado comprovação do capital social pedida no edital supra, e que deve ter acontecido um equívoco por parte da Comissão Licitatória com relação a este item.

A presente licitação tem como valor estimado de R\$ 6.446.919,76 (seis milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) e qualquer empresa para participar desta licitação, precisaria comprovar possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor estimado da contratação (art. 31,§3 da lei de licitação) que seria um valor de R\$ 644.692,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais) e o **balanço que fora apresentado por esta empresa**, resta demonstrado, conforme índices da empresa, é de R\$ 2.063.812,85 (dois milhões sessenta e três mil oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), ou seja a empresa ora recorrente, encontra-se apta para participar desta licitação.

No entanto, se a comissão não estiver convencida do que o recorrente vos fala, tal afirmativa pode ser facilmente constatada **com uma simples análise dos documentos de habilitação deixados no dia do certame licitatório**, o qual comprovará a veracidade do que fora falado no parágrafo acima.

Assim, diante do já exposto, não se pode falar em inabilitação da empresa licitante, e espera que a Comissão Julgadora, reconsidere a r. decisão, declarando o recorrente HABILITADO, para o prosseguimento no feito.

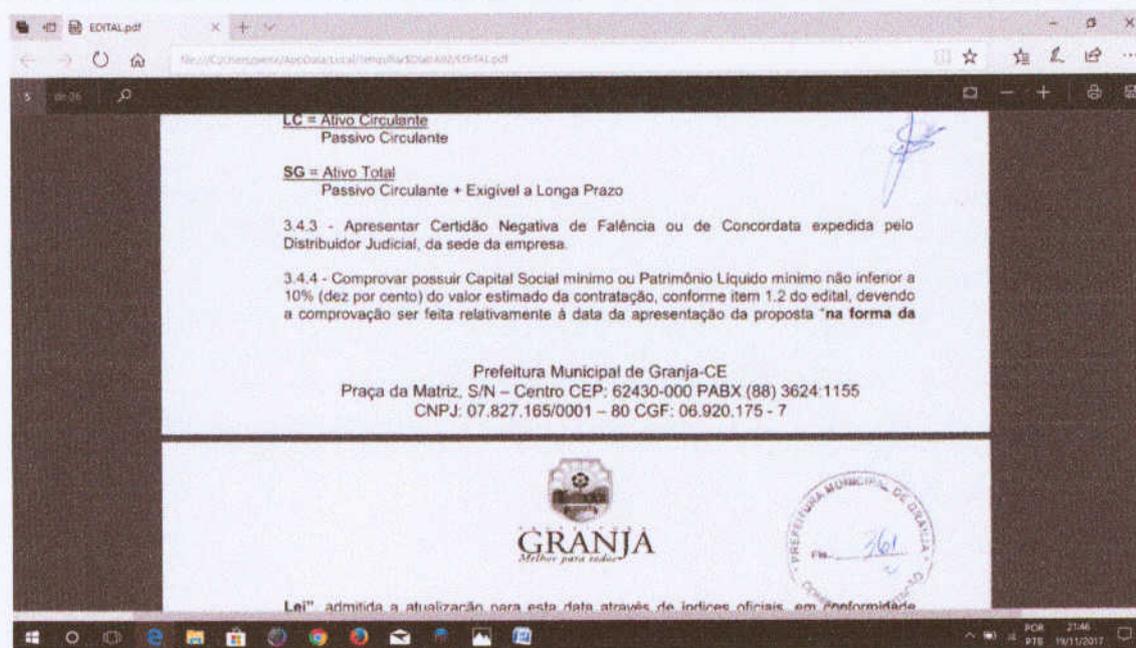
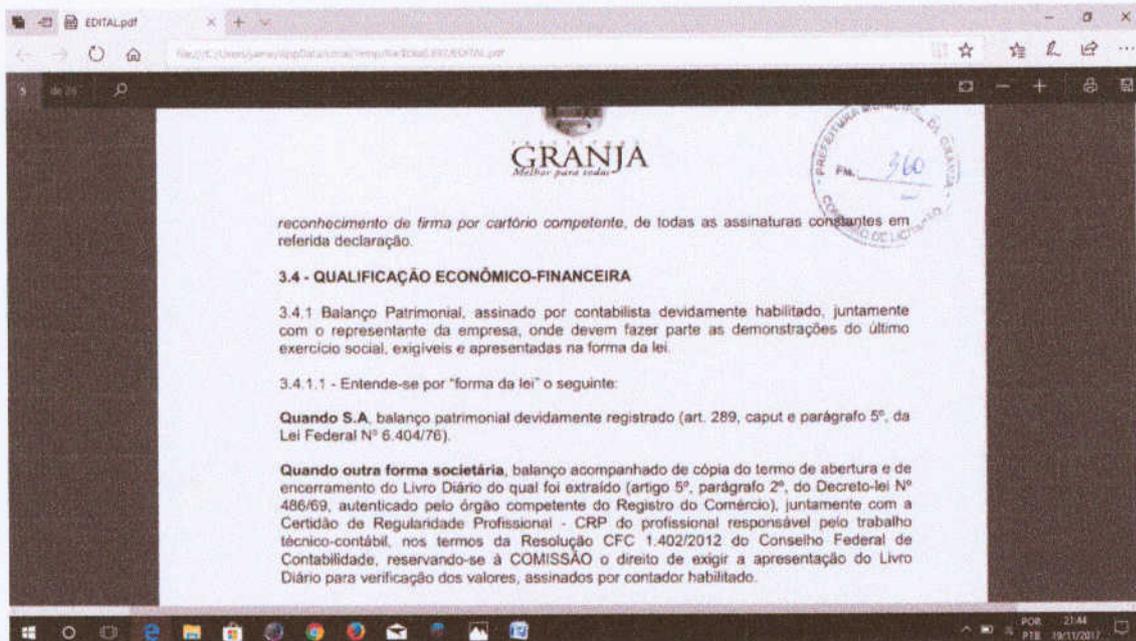
### **3- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA “ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**

A habilitação é verificada em conformidade com os aspectos que são apontados no art. 27 da Lei 8.666/93, compreendendo condições alusivas à **habilitação jurídica**, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e, agora, ter-se-á que perquirir se a licitante vem cumprindo e respeitando o dispositivo constitucional que proíbe o trabalho do menor.

No dia da presente licitação, dia 08.11.2017, embora a comissão de licitação tenha habilitado a empresa “ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, foi constatado por quem participou da licitação que, a citada empresa, deixou de juntar documentos necessários para habilitação da licitação, bem como apresentou declarações em nome de outra prefeitura.



A empresa licitante ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar os documentos exigidos nos item 3.4.1 e 3.4.3, vejamos:



Ora nobre presidente da comissão de licitação, resta claro que tais documentos, quais sejam: apresentação de certidão de falência ou de concordata e certidão de regularidade profissional- CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico contábil, são necessários para a habilitação da referida empresa, conforme item do edital 3.2 e art. 31 da lei 8666/93.



Assim esta comissão incorrer em erro terrível em ter habilitado esta licitante, já que certo a se ter feito seria **INABILITAR**, no ato, este licitante.

A empresa licitante ainda deixou de apresentar as declarações que são partes integrantes desta licitação, **apresentando declarações que dizem respeito à outra licitação**, outro motivo para a comissão de licitação ter **INABILITADO** a empresa licitante.

É essencial que o administrador público e **seus agentes** ajam com objetividade, tendo como guia somente as disposições constantes no edital de licitação e as regras da Lei 8.666/93, cumprindo **assim seu caráter imparcial**, para que **não incorra nos crimes de improbidade administrativa**, ao tentar beneficiar outrem ou a si mesmo.

Vale lembrar ainda que a Lei de Licitação disciplina que, as condutas que visam fraudar as licitações também são tidas como crimes, às quais são cominados diversos tipos de penas, a depender de cada situação específica e dos atos praticados, que se encontram previstas no art. 89 e seguintes desta lei.

Ante o exposto, eis que exsurge a lúdima inquietação da impugnante da impugnante, vez que, a comissão de licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja a documentação encontra-se eivada ilegalidades.

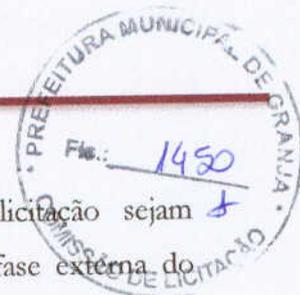
*In fine*, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa “ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”.

#### **4- RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

O art. 4º, inciso IV, do Regulamento, define comissão de licitação como:

“colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.”

Consiste num grupo de pessoas, solenemente constituído, responsável pela condução de um certo negócio, cujo funcionamento, quase sempre, está previamente regulado e ainda é atribuído a comissão de licitação a condução do procedimento licitatório, mediante o recebimento, exame e julgamento dos documentos e propostas apresentados pelos licitantes.



De mais a mais, é possível que os membros da comissão de licitação sejam **responsabilizados** em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias.

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que “Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Assim, caso a comissão permaneça em tal erro, e com isso resulte **danos a administração Pública**, a comissão desta licitação, **responderá** por suas atuações viciadas ou ímproba, conforme estabelece lei de licitação.

#### IV-DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso.

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE.

E por fim, com fundamento nas razões procedentes aduzidas, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, REQUER que a comissão de licitação declare a empresa ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA INABILITADA para prosseguir no feito, fazendo-se assim prevalecer às normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!

#### V-REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito,



conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Granja-CE, 20 de novembro de 2017

*Faione Silveira da Costa*

**BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**

